

de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 2.º, artigo 21.º «Taxa de salvação nacional»	31 299 865\$80
Capítulo 7.º, artigo 200.º «Reposições não abatidas nos pagamentos»	900 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 210.º «Edição do livro único do ensino primário»	700 000\$00
	32 899 865\$80

Ministério das Finanças

Capítulo 1.º, artigo 12.º	10 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 68.º, n.º 1)	337 000\$00
	347 000\$00

Ministério da Justiça

Capítulo 4.º, artigo 168.º, n.º 2)	17 580\$00
Capítulo 5.º, artigo 344.º, n.º 1)	10 000\$00
Capítulo 5.º, artigo 434.º, n.º 1)	20 000\$00
	47 580\$00

Ministério do Exército

Capítulo 1.º, artigo 5.º, n.º 1)	394 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 181.º, n.º 1)	3 400\$00
Capítulo 7.º, artigo 306.º, n.º 1), alínea 1	39 382\$00
	436 782\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Capítulo 3.º, artigo 22.º, n.º 1), alínea 2	476 000\$00
---	-------------

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 3.º, artigo 438.º, n.º 1)	48 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 456.º, n.º 1)	52 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 546.º, n.º 1)	15 000\$00
Capítulo 6.º, artigo 893.º, n.º 2)	4 000\$00
Capítulo 6.º, artigo 894.º, n.º 1)	7 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 949.º	40 500\$00
	166 500\$00

Ministério da Economia

Capítulo 3.º, artigo 29.º, n.º 2), alínea 1	4 450\$00
	34 378 177\$80

Art. 4.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica nos orçamentos:

Do Ministério das Finanças

A dotação do capítulo 9.º, artigo 119.º, n.º 1), é aposta a seguinte observação:

(d) Inclui a quantia de 150 000\$ destinada à aquisição de equipamento metálico a utilizar na montagem do cadastro dos servidores do Estado cujos abonos passem a ser mecanizados.

Ministério da Justiça

A observação (c) aposta à dotação do capítulo 4.º, artigo 307.º, n.º 1), é alterada para:

Inclui a quantia de 17 000\$ para mantas, . . .

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira

Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocência Galvão Teles — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 20 609

Estipulando o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 35 983, de 23 de Novembro de 1946, que os mancebos maiores de 18 anos, ainda não recenseados ou incorporados no serviço das fileiras, carecem de licença militar para se ausentarem para o estrangeiro a título temporário ou definitivo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, que fique sem efeito a nota (10) ao quadro n.º 2 da Portaria n.º 13 330, de 17 de Outubro de 1950.

Ministério do Exército, 30 de Maio de 1964. — O Ministro do Exército, Joaquim da Luz Cunha.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 20 610

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Vera Cruz*, da Companhia Colonial de Navegação, é afretado a partir do dia 21 de Junho de 1964, pelo Ministério do Exército, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 30 de Maio de 1964. — O Ministro da Marinha, Fernando Quintanilha Mendonça Dias.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 45 742

Considerando que foi designado o arquitecto Frederico Henrique George para proceder à elaboração do projecto da obra de construção do edifício dos correios, telégrafos e telefones de Lagos;

Considerando que para a elaboração daquele estudo está fixado um prazo que abrange parte do ano de 1964 e o de 1965;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com o architecto Frederico Henrique George para proceder à elaboração do projecto da obra de construção do edificio dos correios, telégrafos e telefones de Lagos, pela quantia de 82 917\$40.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos estudos a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos aos estudos executados, por virtude de contrato, mais de 27 639\$10 no corrente ano e 55 278\$30, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1965.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1964. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Decreto n.º 45 743

Considerando que foi designado o architecto Luís Américo Xavier para proceder à elaboração do projecto da obra

de construção do edificio para os serviços telefónicos de Vendas Novas e conservação (remodelação) do edificio existente;

Considerando que para a elaboração daquele estudo está fixado um prazo que abrange parte do ano de 1964 e o de 1965;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com o architecto Luís Américo Xavier para proceder à elaboração do projecto da obra de construção do edificio para os serviços telefónicos de Vendas Novas e conservação (remodelação) do edificio existente, pela quantia de 61 100\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos estudos a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos aos estudos executados, por virtude de contrato, mais de 20 366\$60 no corrente ano e 40 733\$40, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1965.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1964. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.